



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 324/2001.

SESSÃO DE 22/05/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/ 581/99

AI:1 /199810010

RECORRENTE: FIAÇÃO SANTANA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Autuação Procedente. O Autuado não recolheu o ICMS na importação de mercadorias destinadas a ativo fixo. Infração aos artigos 2º, inciso V, alínea "b", art. 3º, inciso XIV, art. 642 do Decreto n.º. 21219/91. Penalidade prevista no art.767, I, "c" do mesmo diploma legal. Recurso conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos

RELATÓRIO.

O Auto de Infração que deu início a presente lide fiscal foi motivado pelo fato do contribuinte acima especificado Ter deixado de recolher ICMS incidente sobre importação de mercadorias destinadas a ativo fixo.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os artigos 66/68 Decreto n.º 21.219/91.

A penalidade apontada para o caso foi a disposta no art.767, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

O autuado ingressou com impugnação ao feito fiscal alegando não ser devido o imposto reclamado na inicial, visto que o convênio

ICMS 60/93 isenta o pagamento de imposto quando o equipamento importado não possui similar nacional e quando na importação desse equipamento não incidu IPI.

De fato, o Convênio ICMS 60 / 93 autoriza os Estados e o Distrito a conceder isenção do ICMS nos casos de importação de máquinas e equipamentos sem similar nacional destinados a ativo fixo, desde que isento também de IPI.

Entretanto, essa isenção, de acordo com a cláusula segunda do já citado Convênio, está condicionada ao despacho da autoridade administrativa emitido após análise do requerimento prévio do importador.

Mesmo que o contribuinte possuísse todos os requisitos necessários para que lhe fosse concedida a isenção, este não estaria dispensado da exigência do requerimento e da autorização formal do Fisco.

Ocorre, no entanto, que pelos documentos acostados aos autos a mercadoria importada não teve requisição de IPI, um dos pré-requisitos para a isenção de ICMS.

Desse modo, não sendo concedida ao contribuinte a isenção do imposto na operação tratada nos autos, devido era o pagamento do imposto de acordo com o art. 642, *in verbis*:

“Art. 642- O contribuinte do ICMS que adquirir mercadorias ou bens destinados a consumo ou ativo fixo, importados do exterior, deverá por ocasião do desembarço aduaneiro, emitir Nota Fiscal de Entrada com destaque do imposto e recolhê-lo imediatamente através do Documento de Arrecadação Estadual-DAE.”

Ao deixar de recolher o imposto devido, o contribuinte infringe a legislação em vigor, sujeitando-se a penalidades previstas para o caso, disposta no Art. 767, I, alínea “e” do Decreto n.º 21.219/91, abaixo transcrito:

“Art. 767- Omissis

I- **COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO ICMS:**

.....

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto;”

Com base em tudo que nos autos consta, a julgadora singular proferiu sua sentença pela procedência da Ação Fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR.

Trata a acusação fiscal de que o contribuinte supra deixou de recolher ICMS incidente sobre importação de mercadorias destinadas ao ativo fixo.

A douta julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal uma vez que o autuado não recolheu o ICMS devido na importação de mercadorias destinadas a ativo fixo.

Com efeito, a situação fática retromencionada enquadra-se nas disposições do art. 642 do Dec. nº.21.219/91, senão vejamos:

“Art.642 – O contribuinte do ICMS que adquirir mercadorias ou bens destinados a consumo ou ativo fixo, importados do exterior, deverá por ocasião do desembarço aduaneiro, emitir Nota fiscal de Entrada com destaque do imposto e recolhê-lo imediatamente através do Documento de Arrecadação Estadual-DAE”

Inconformado com a decisão proferida pela julgadora singular o contribuinte interpôs recurso voluntário no intuito de ilidir a ação fiscal. Porém, a argüição por parte do autuado de que as mercadorias não apresentavam similar nacional e que não houve incidência de impostos federais,

pré requisito que isentam, também, a operação realizada, dos impostos estaduais, segundo Convênio 60/93 não apresentam amparo legal. Em verdade, o Convênio supra autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nos casos de importação de máquinas e equipamentos sem similar nacional destinados ao ativo fixo, desde que isentos também de IPI. Entretanto, consoante documentos acostados aos autos a mercadoria importada não obteve isenção de IPI, um dos pré-requisitos para a isenção do ICMS, onde concluímos que o contribuinte não é isento do imposto na operação tratada nos autos.

Ademais, mesmo na hipótese de que as mercadorias importadas possuíssem os requisitos necessários para que lhe fosse concedida a isenção, este não estaria dispensado da exigência do requerimento à autoridade administrativa e da autoridade formal do Fisco de que não há similar da mercadoria do mercado nacional.

Pelas razões aduzidas, entendemos acertado o pronunciamento da julgadora singular que decidiu pela procedência da ação fiscal.

Sendo assim, opino pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular.

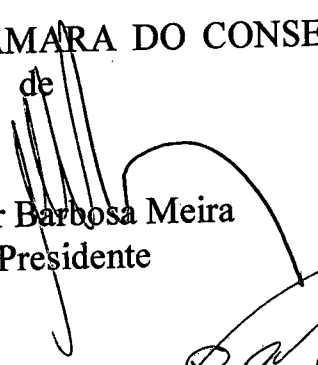
É O VOTO.

DECISÃO.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FIAÇÃO SANTANA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara por maioria de votos, rejeitar a solicitação de diligência feita pelo relator e conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocos e no mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recursos voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocos
Conselheiro

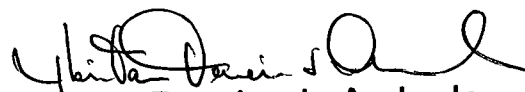

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benone Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presidente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado